

PROVIMENTO Nº 192/CGJ/2009
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Disciplina a utilização dos Sistemas Conveniados, através de alteração do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#).

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, com as alterações introduzidas pelas Resoluções [nº 530](#), de 5 de março de 2007, [nº 563](#), de 4 de agosto de 2008, [nº 602](#), de 15 de junho de 2009, [nº 608](#), de 13 de agosto de 2009 e [nº 609](#), de 13 de agosto de 2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o [Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#),

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Ministérios das Cidades e da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, para a implementação do Sistema RENAJUD, bem como ao Convênio celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de informações ao Poder Judiciário mediante a utilização do Sistema INFOJUD - Informações ao Poder Judiciário no e-CAC da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO o Termo de adesão ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso e operacionalização do Sistema BACENJUD 2.0;

CONSIDERANDO a disponibilização do acesso à Rede INFOSEG, bem como aos aplicativos da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso dos usuários do Tribunal de Justiça aos referidos sistemas, na Justiça de 1ª Instância, ou àqueles aos quais vier o Tribunal a firmar convênio,

PROVÊ:

Art. 1º. O TÍTULO XVIII do LIVRO II da PARTE II do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#), passa a denominar-se “DOS SISTEMAS CONVENIADOS”.

Art. 2º. O TÍTULO XVIII do LIVRO II da PARTE II do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#) passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289-A. Consideram-se Sistemas Conveniados para o disposto neste Provimento os sistemas relacionados neste artigo, e aqueles que vierem a ser utilizados na Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, após celebração ou adesão do Tribunal de Justiça a convênio firmado com unidade gestora do sistema:

I - RENAJUD - sistema que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM através da internet;

II - INFOSEG - sistema que tem por objetivo a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como dados de inquéritos, processos, de armas de fogo, de veículos, de condutores, de mandados de prisão, dentre outros, entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais, através de consulta via internet;

III - BACENJUD - sistema de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições eletrônicas de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, através da internet;

IV - INFOJUD - sistema que permite o encaminhamento de requisição eletrônica à Receita Federal do Brasil, através da internet, para o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais das bases de dados daquele órgão;

V - SIP - Sistema de Informações Policiais - sistema que contém o armazenamento de todos os dados de indivíduos com registros policiais e os indivíduos identificados criminalmente com sentenças de condenação transitadas em julgado, possibilitando a emissão da Folha de Antecedentes Criminais;

VI - INFOPEN - sistema de cadastro e acesso a informações sobre os estabelecimentos penais e a população penitenciária sob custódia da SUAPI - Subsecretaria de Administração Prisional/Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas do Estado de Minas Gerais.

Art. 289-B. Poderão utilizar os Sistemas Conveniados os Juízes de Direito e os servidores por estes indicados, respeitadas, quanto a estes, as limitações de acessos impostas pelos sistemas ou convênios.

Art. 289-C. São deveres do usuário de Sistemas Conveniados:

I - guardar sigilo do seu código de acesso e sua senha, sendo estes intransferíveis;

II - utilizar os sistemas de que trata este capítulo, e as informações obtidas através destes, somente nas atividades que lhe compete exercer, não podendo transferi-las a terceiros, ou revelar fato ou informação de qualquer

natureza, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal ou judicial, ou emanada de autoridade superior;

III - zelar pelo sigilo dos dados que esteja visualizando em tela ou em impressos, ou ainda, que forem gravados em meios eletrônicos; e

IV - comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça, através de formulário disponibilizado no portal do Tribunal de Justiça na internet, quaisquer alterações em seus dados cadastrais ou funcionais.

§ 1º. O usuário será responsável, em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das suas ações ou omissões que possam colocar em risco ou comprometer o sigilo das transações que realizar nos sistemas para os quais esteja habilitado, inclusive quanto ao sigilo de sua senha pessoal.

§ 2º. O descredenciamento de servidor ou assessor de quaisquer dos sistemas conveniados poderá ser requerido, a qualquer momento, pelo Juiz de Direito, ou pelo servidor, em nome próprio, através de solicitação encaminhada por formulário disponibilizado no portal do Tribunal de Justiça na internet.

§ 3º. Na hipótese de mudança de lotação, exoneração, ou outro motivo que impeça o servidor cadastrado de operar quaisquer dos sistemas conveniados, o Juiz de Direito deverá solicitar o descredenciamento, na forma descrita no § 2º deste artigo.”.

Art. 3º. O TÍTULO XVIII do LIVRO II da PARTE II do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#) passa a vigorar acrescido de CAPÍTULO II, que será denominado “DAS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E DO INFOJUD”.

Art. 4º. O artigo 290 do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#) passa a vigorar com a seguinte redação, e a compor o CAPÍTULO II do TÍTULO XVIII do LIVRO II da PARTE II:

“Art. 290. As informações cadastrais e econômico-fiscais à Receita Federal do Brasil, sejam referentes a pessoas naturais ou jurídicas, serão obtidas, preferencialmente, através do sistema INFOJUD.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, as requisições de informações poderão ser encaminhadas à Delegacia da Receita Federal por meio de ofício, do qual deverão constar os dados do Anexo II deste Provimento.”.

Art. 5º. Fica o TÍTULO XIX do LIVRO II da PARTE II do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#) alterado para CAPÍTULO III do TÍTULO XVIII do LIVRO II da PARTE II, com denominação “DO BACENJUD”.

Art. 6º. O art. 291 do [Provimento 161/CGJ/2006](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291. Os procedimentos acerca das solicitações ao Banco Central do Brasil de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações

financeiras, as requisições judiciais para bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes, de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis das mesmas finalidades, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como outras ordens judiciais, à autoridade supervisora do sistema bancário, será feito preferencialmente por meio eletrônico, em conformidade com o Sistema BACENJUD.”.

Art. 7º. O [Provimento 161/CGJ/2006](#) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 290-A. As secretarias manterão em arquivo reservado, em pasta própria, as informações recebidas da Delegacia da Receita Federal, ou obtidas na forma do *caput* do art. 290 deste Provimento, que contiverem informações econômico-financeiras das partes, dando ciência do seu conteúdo ao interessado e certificando no processo essa ocorrência, salvo se por determinação do Juízo for recomendada a juntada aos autos, circunstância em que passará o feito a tramitar em segredo de justiça.

§ 1º. Fica vedada a extração de cópias dos documentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Os documentos informando apenas endereço do contribuinte poderão ser juntados aos autos pelo escrivão.

Art. 290-B. Decorridos seis meses de seu arquivamento, os documentos que contenham informações econômico-financeiras poderão ser entregues ao próprio contribuinte, ou destruídos por incineração ou processo equivalente, mediante expressa autorização judicial, independentemente do trânsito em julgado dos respectivos processos judiciais, sendo o corrido certificado no processo.”.

Art. 8º. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 291 do [Provimento 161/CGJ/2006](#), o [Aviso nº 10/CGJ/2007](#), de 2 de abril de 2007 e o [Aviso nº 11/CGJ/2006](#), de 5 de abril de 2006.

Art. 9º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2009.

Desembargador CÉLIO CÉSAR PADUANI
Corregedor-Geral de Justiça